



UMA ANÁLISE A EFETIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTO-ATIVOS PELO ESTADO BRASILEIRO¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-081>

Data de submissão: 22/03/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Carlos Mário Miranda Farias

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/Unisulma
E-mail: carllosmariofarias@gmail.com

Pedro Silva Mendes

Professor de Direito nos cursos de bacharelado em Direito e Administração na UNISULMA/IESMA.
Especialista em Direito Processual Público. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior.
Advogado
E-mail: prof.pedrosmendes@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a efetividade das políticas tributárias dos cripto-ativos, bem como os seus desafios práticos, lacunas regulatórias e os impactos econômicos decorrentes da ausência de uma regulamentação específica. O presente estudo é de natureza qualitativa exploratória, desenvolvido com base em revisão bibliográfica, utilizando-se o Portal de Periódicos da CAPES como principal fonte para a seleção de artigos científicos relevantes para a pesquisa, além da análise da legislação tributária vigente, como a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e o Decreto nº 9.580/2018. O estudo demonstrou que o atual cenário regulatório impõe insegurança jurídica aos investidores, eleva os custos de conformidade tributária e compromete a eficácia na arrecadação fiscal. A ausência de regras específicas para a apuração de ganhos com ativos digitais, somada à dificuldade de fiscalização, desestimula o desenvolvimento desse mercado e acentua os riscos de evasão fiscal.

Palavras-chave: Cripto-ativos. Regulamentação Fiscal. Tributação. Instrução Normativa nº 1.888/2019. Decreto nº 9.580/2018.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.



1 INTRODUÇÃO

O surgimento dos cripto-ativos, especialmente após o lançamento pioneiro do Bitcoin em 2008, representa uma profunda transformação no mercado financeiro global, estabelecendo um marco histórico não apenas pela inovação tecnológica, mas também por desafiar paradigmas econômicos e regulatórios estabelecidos há décadas. Inicialmente vistos apenas como curiosidades tecnológicas, esses ativos digitais rapidamente conquistaram espaço significativo no cenário econômico global, ganhando reconhecimento como investimentos financeiros legítimos e ferramentas para transações comerciais e financeiras.

No cenário atual, os cripto-ativos já não podem ser ignorados pelas autoridades regulatórias, especialmente em função do crescente volume de operações financeiras realizadas por meio dessas tecnologias e da participação cada vez maior de investidores institucionais. Contudo, o Estado brasileiro ainda enfrenta grandes desafios na criação de uma regulamentação específica que contemple as peculiaridades técnicas, econômicas e jurídicas desses ativos digitais. A ausência de regras claras sobre a tributação e o monitoramento das transações com cripto-ativos tem gerado incertezas jurídicas e elevado risco fiscal, resultando em perdas significativas na arrecadação e facilitando práticas ilegais, como evasão fiscal e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar criticamente a efetividade das políticas tributárias brasileiras direcionadas aos cripto-ativos, identificando os desafios práticos, lacunas regulatórias, impactos econômicos e tecnológicos dessas políticas. A relevância desta análise se dá pelo fato de que uma regulamentação tributária clara e eficiente é condição indispensável não apenas para assegurar uma arrecadação justa e eficaz, mas também para fomentar um ambiente seguro e favorável à inovação e ao desenvolvimento econômico sustentável no setor de cripto-ativos.

Além disso, a pesquisa justifica-se pela necessidade urgente de esclarecer aspectos fundamentais relativos à tributação desses ativos, tais como a identificação dos contribuintes, critérios para apuração dos ganhos tributáveis e mecanismos eficazes de fiscalização e monitoramento das operações financeiras. Esses aspectos são essenciais para proporcionar segurança jurídica aos investidores e empresas, incentivar investimentos internos e prevenir a fuga de capitais para jurisdições com sistemas regulatórios mais maduros e favoráveis.

Neste sentido, o estudo apresenta como objetivo geral analisar a efetividade das políticas tributárias atualmente adotadas pelo Estado brasileiro em relação aos cripto-ativos, destacando especificamente as dificuldades de fiscalização, os impactos sobre a arrecadação tributária e os vários desafios impostos pelo anonimato e descentralização característicos dessas tecnologias. De forma específica, busca-se avaliar criticamente a legislação tributária atualmente aplicada, investigar a capacidade real do sistema tributário nacional em identificar e rastrear transações financeiras

envolvendo esses ativos digitais, e examinar comparativamente experiências internacionais que possam servir como referência para a construção de um modelo regulatório mais eficiente e inovador.

Quanto à metodologia adotada, trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, baseada na legislação vigente e em publicações acadêmicas sobre tributação, regulação, conceituação e o tratamento jurídico de cripto-ativos, bem como análise comparativa de experiências internacionais bem-sucedidas. Dessa forma, o estudo pretende oferecer subsídios sólidos e concretos que possam contribuir para o aprimoramento das políticas tributárias no Brasil, estimulando uma regulação tributária mais eficaz e compatível com os desafios contemporâneos impostos pelos cripto-ativos.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS CRIPTO-ATIVOS

Os cripto-ativos podem ser conceituados como representações digitais de valor, descentralizadas e protegidas por tecnologias criptográficas, utilizadas principalmente como meio de troca, reserva de valor ou unidade de conta. Diferentemente das moedas fiduciárias, não possuem respaldo de uma autoridade central, como bancos centrais ou governos, e são negociados diretamente entre usuários por meio da tecnologia *blockchain*, que garante segurança e transparência às transações, dispensando a necessidade de intermediários financeiros tradicionais (Castello, 2019, p. 2; Mattos, Abouchedid e Silva, 2020, p. 762).

O *Bitcoin*, criado em 2008 por Satoshi Nakamoto, foi pioneiro nesse novo paradigma tecnológico e econômico, abrindo caminho para diversos outros ativos digitais, como *Ethereum* e as *stablecoins*. Essas últimas têm o valor atrelado a ativos mais estáveis, geralmente moedas fiduciárias, visando diminuir a volatilidade, uma característica marcante dos cripto-ativos. A despeito dessa volatilidade, a crescente popularidade dos cripto-ativos tem levado empresas, instituições financeiras e até governos a reconhecerem sua relevância econômica e a necessidade de regulamentação específica (Castello, 2019, p. 5-7).

As tecnologias fundamentais que sustentam os cripto-ativos são a *blockchain*, os *smart contracts* e o processo de mineração, que, aliados à criptografia avançada, proporcionam segurança, eficiência e privacidade às operações financeiras. No entanto, apesar dos benefícios tecnológicos, econômicos e sociais associados aos cripto-ativos, ainda há inúmeros desafios regulatórios e fiscais, especialmente relacionados à dificuldade do rastreamento tributário de transações descentralizadas. Esses desafios exigem respostas regulatórias específicas por parte dos Estados, incluindo o Brasil, visando garantir segurança jurídica, equilíbrio econômico e maior transparência na utilização desses ativos digitais.

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS CRIPTO-ATIVOS

Cripto-ativos são representações digitais de valor que utilizam criptografia para garantir transações seguras, operando em redes descentralizadas, sem a intervenção de uma autoridade central, como bancos ou governos. Esses ativos se distinguem das moedas fiduciárias por serem transacionados eletronicamente em um ambiente onde o controle é distribuído entre os próprios usuários da rede, característica fundamental dos cripto-ativos (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1424). A descentralização é, portanto, um dos traços mais marcantes, pois impede que uma única entidade tenha controle sobre sua emissão ou circulação, proporcionando maior autonomia financeira para os usuários.

A tecnologia *blockchain* é o principal pilar dos cripto-ativos. Trata-se de um banco de dados distribuído e imutável, onde todas as transações são registradas em blocos e validadas por uma rede de nós independentes. Cada bloco contém um conjunto de transações verificadas e é vinculado ao anterior, formando uma cadeia contínua e à prova de adulteração (Medeiros, Carvalho e Gomes, 2023, p. 6957). Esse modelo garante transparência e dificulta fraudes, tornando os cripto-ativos uma alternativa confiável para diversas operações financeiras. Além disso, a tecnologia *blockchain* permite a realização de transações sem a necessidade de intermediários, reduzindo custos e aumentando a eficiência dos processos financeiros.

Outra característica relevante dos cripto-ativos é a privacidade e o anonimato das transações. Embora todas as operações sejam registradas publicamente na blockchain, as identidades dos envolvidos não são diretamente associadas aos registros, garantindo um certo grau de anonimato. Essa característica os torna uma opção atraente para aqueles que buscam mais discrição em suas operações financeiras, mas também levanta preocupações regulatórias, especialmente no que se refere ao combate a crimes financeiros, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal (Andrade, 2017, p. 48). A falta de mecanismos de identificação claros dificulta a atuação das autoridades fiscais, tornando os cripto-ativos um desafio significativo para os sistemas tributários tradicionais.

A descentralização e a privacidade das transações em cripto-ativos geram desafios relevantes, especialmente quanto à regulação e à estabilidade de mercado. A principal preocupação é a alta volatilidade desses ativos, cujo valor é definido pela oferta e demanda, sem controle de instituições centrais. Essa instabilidade, impulsionada por fatores como especulação e mudanças regulatórias, representa riscos, sobretudo para investidores inexperientes (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1426). Assim, apesar de sua atratividade como alternativa ao sistema financeiro tradicional, a volatilidade pode representar um risco considerável, especialmente para investidores menos experientes.

Além da volatilidade, a adoção dos cripto-ativos também está diretamente relacionada à sua usabilidade no mercado. Muitos comerciantes e instituições financeiras ainda hesitam em aceitar

criptomoedas devido à incerteza regulatória e ao risco de desvalorização repentina. No entanto, algumas empresas e governos começam a explorar formas de integrar os cripto-ativos ao sistema econômico tradicional, seja através da criação de regulamentações específicas ou do desenvolvimento de moedas digitais estatais, como as *Central Bank Digital Currencies* (CBDCs) (Medeiros, Carvalho e Gomes, 2023, p. 6961). Esse movimento demonstra a crescente relevância dos cripto-ativos e reforça a necessidade de um arcabouço regulatório capaz de equilibrar inovação e segurança jurídica.

A ausência de intermediários permite que as operações sejam processadas diretamente entre as partes, reduzindo o tempo necessário para liquidação e eliminando taxas bancárias tradicionais (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1427). No entanto, a falta de regulamentação clara ainda impõe obstáculos, tanto para governos quanto para os usuários, especialmente no que diz respeito à tributação e ao rastreamento das operações.

2.2 DIFERENÇA ENTRE CRIPTO-ATIVOS E MOEDAS FIDUCIÁRIAS

Os cripto-ativos diferem significativamente das moedas fiduciárias tradicionais. Enquanto as moedas fiduciárias, como o Real, possuem emissão controlada pelos Bancos Centrais e contam com regulamentação estatal clara, os cripto-ativos são descentralizados, não possuem emissão regulada por autoridades monetárias e operam sem intermediários financeiros tradicionais (Castello, 2019, p. 8).

Tal característica implica desafios significativos ao sistema tributário, que tradicionalmente depende de instituições financeiras centralizadas para rastrear e fiscalizar transações financeiras. Assim, a descentralização própria dos cripto-ativos dificulta a identificação das partes envolvidas e aumenta a complexidade no monitoramento tributário dessas operações.

Essa diferença fundamental gera implicações práticas importantes no campo tributário. A ausência de uma autoridade central responsável pela emissão e controle dos cripto-ativos dificulta o rastreamento das transações e a definição clara das obrigações fiscais. Além disso, a volatilidade característica desses ativos digitais cria dificuldades adicionais na definição da base de cálculo dos impostos, especialmente no momento da apuração dos ganhos de capital, gerando incertezas para contribuintes e autoridades fiscais (Andrade, 2017, p. 57).

Essas incertezas podem levar a interpretações divergentes na aplicação das normas tributárias, gerando insegurança jurídica e desencorajando investimentos, o que reforça a necessidade urgente de uma legislação tributária específica para os cripto-ativos.

Assim, enquanto as moedas fiduciárias apresentam uma base regulatória sólida e mecanismos claros de tributação, os cripto-ativos demandam adaptações urgentes no sistema tributário. A atual ausência de regulamentação específica prejudica tanto a segurança jurídica quanto à eficácia na arrecadação fiscal, revelando a necessidade imediata de normativas adaptadas às peculiaridades desses ativos digitais (Medeiros, Carvalho e Rego, 2023, p. 6956).



Deste modo, é evidente que, diante da atual inérgia estatal, a criação de normas específicas, claras e adaptadas às características próprias dos cripto-ativos mostra-se essencial e indispensável para o enfrentamento dos desafios fiscais e para garantir maior previsibilidade tributária ao setor.

2.3 TECNOLOGIAS SUBJACENTES E SEUS IMPACTOS FISCAIS

Os cripto-ativos operam com base na tecnologia *blockchain*, um sistema descentralizado que dispensa intermediários financeiros tradicionais, como bancos ou autoridades reguladoras. Essa descentralização, apesar de proporcionar segurança e transparência às transações, impõe desafios específicos para as autoridades fiscais, sobretudo devido à dificuldade no rastreamento das operações financeiras, tornando complexa a fiscalização tributária (Souza, Cardoso e Resgala Júnior, 2023, p. 582).

Outro aspecto relevante são os *smart contracts* (contratos inteligentes), programas digitais que automatizam acordos entre as partes envolvidas. Embora tragam eficiência e segurança às transações, esses contratos aumentam a complexidade na definição das obrigações tributárias, uma vez que não há intermediários claramente responsáveis pela retenção e recolhimento dos tributos, dificultando a aplicação das normas tributárias tradicionais (Castello, 2019, p. 12).

A atividade de mineração, responsável pela geração de novos cripto-ativos e validação das transações na *blockchain*, também representa um desafio significativo para a tributação. Atualmente, o Brasil não possui uma regulamentação tributária clara sobre essa atividade específica, gerando dúvidas sobre como os ganhos obtidos pelos mineradores devem ser tributados, resultando em incertezas jurídicas para os envolvidos (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1425).

Por fim, a criptografia, ao assegurar segurança e privacidade às transações com cripto-ativos, cria barreiras adicionais para a fiscalização tributária. Ao dificultar a identificação dos usuários e o rastreamento das operações, aumenta-se o risco de evasão fiscal e práticas ilícitas, exigindo que o Estado desenvolva mecanismos mais avançados e específicos de controle e fiscalização (Bernardo e Della Vittoria, 2021, p. 96).

Dessa maneira, é fundamental que o sistema tributário brasileiro se adapte de forma célere, criando regulamentações específicas capazes de superar esses desafios técnicos e assegurar uma arrecadação tributária eficiente, sem comprometer a inovação tecnológica, o mercado de consumo e de negociação associado aos cripto-ativos.

3 DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS NA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTO-ATIVOS

A crescente popularidade e utilização dos cripto-ativos traz uma série de desafios significativos para o sistema tributário brasileiro, especialmente sob as perspectivas jurídica e econômica. Do ponto de vista jurídico, um dos maiores obstáculos enfrentados pelo Estado consiste na dificuldade de

classificar claramente a natureza jurídica dos cripto-ativos no atual arcabouço legislativo brasileiro. Na ausência de uma legislação específica sobre esses ativos digitais, a Receita Federal tem aplicado analogicamente as disposições previstas para ativos financeiros tradicionais. Nesse sentido, destaca-se o Decreto nº 9.580/2018 , que tem servido como parâmetro geral na tributação de ganhos obtidos na negociação de cripto-ativos, principalmente nas operações envolvendo ganhos de capital.

Embora esse decreto forneça diretrizes gerais para a tributação dos rendimentos provenientes de ganhos de capital, ele não contempla diretamente as peculiaridades técnicas dos cripto-ativos, o que resulta em ambiguidades e incertezas na aplicação prática da norma tributária (Castello, 2019, p. 8). O uso da analogia com outros ativos financeiros, como moedas estrangeiras ou commodities, tem sido frequente, porém nem sempre eficiente, já que os cripto-ativos possuem características próprias e inéditas, como descentralização, anonimato, alta volatilidade e ausência de controle por uma instituição central, dificultando a exata adequação normativa ao caso concreto (Mattos, Abouchedid e Silva, 2020, p. 767).

Do ponto de vista operacional, a ausência de intermediários tradicionais nas transações envolvendo cripto-ativos dificulta sobremaneira o trabalho das autoridades fiscais em monitorar e rastrear as operações realizadas. Uma das principais consequências dessa ausência de regulação clara é o potencial aumento de evasão fiscal, uma vez que as autoridades enfrentam grandes dificuldades para identificar contribuintes e determinar precisamente os valores tributáveis (Medeiros, Carvalho e Rego, 2023, p. 6960). O sistema tributário brasileiro, baseado historicamente em operações facilmente identificáveis e intermediadas por instituições financeiras, encontra desafios significativos na adaptação a esse novo modelo descentralizado.

Economicamente, outro fator importante é a volatilidade dos cripto-ativos, que afeta diretamente a apuração da base tributável e a previsibilidade da arrecadação fiscal. Ativos como o Bitcoin ou Ethereum têm apresentado frequentes oscilações significativas de preços, tornando complexo determinar com precisão o valor justo para tributação em momentos específicos. Como resultado, os contribuintes enfrentam dificuldades para cumprir corretamente suas obrigações tributárias, dada a instabilidade dos valores dos ativos em curtos intervalos de tempo, enquanto o Estado enfrenta incertezas relacionadas à sua arrecadação efetiva (Mattos, Abouchedid e Silva, 2020, p. 763).

4 PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTO-ATIVOS NO BRASIL

No contexto brasileiro, apesar da ausência de uma regulamentação ampla e específica sobre os cripto-ativos, algumas normativas já tratam diretamente dessa temática. O principal marco normativo atual é a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil (RFB), que estabelece regras específicas para o registro e declaração de operações envolvendo criptomoedas e cripto-ativos em

geral. Essa instrução determina que pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil informem mensalmente à Receita Federal todas as operações com cripto-ativos, desde que ultrapassem R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Tal obrigação objetiva permitir ao órgão fiscalizador maior controle sobre transações e ganhos decorrentes desses ativos digitais, prevenindo práticas como evasão fiscal, lavagem de dinheiro e outras operações ilícitas (Castello, 2019, p. 9).

Um ponto crucial dessa instrução normativa é que ela atribui às exchanges nacionais um papel fundamental no cumprimento das obrigações acessórias, exigindo que essas plataformas informem ao Fisco todas as operações realizadas por usuários brasileiros. Além disso, a norma também determina que pessoas físicas ou jurídicas que negociam cripto-ativos por meio de exchanges sediadas no exterior ou diretamente (*peer-to-peer*) comuniquem voluntariamente suas operações à Receita Federal. Essa determinação visa evitar que operações realizadas fora das plataformas nacionais escapem do controle tributário, buscando, dessa forma, reduzir a incidência de práticas de evasão fiscal e lavagem de dinheiro no país (Mattos, Abouchedid e Silva, 2020, p. 767).

A IN nº 1.888/2019, entretanto, também apresenta desafios práticos para os contribuintes e autoridades fiscais. A complexidade das transações realizadas por meio de exchanges internacionais ou diretamente entre usuários, sem intermediários, torna bastante difícil a fiscalização efetiva por parte da Receita Federal, que depende da cooperação voluntária dos próprios contribuintes na prestação das informações exigidas. Além disso, os usuários que realizam transações diretamente em exchanges localizadas no exterior enfrentam dificuldades adicionais, pois tais plataformas não têm obrigação direta de informar dados à Receita Federal brasileira. Essa situação evidencia uma limitação significativa da normativa, destacando a necessidade de cooperação internacional mais efetiva para a fiscalização dessas operações (Castello, 2019, p. 10).

Outro dispositivo relevante para o enquadramento tributário dos cripto-ativos é o Decreto nº 9.580/2018, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018). Embora não mencione expressamente os cripto-ativos, o Decreto regulamenta a incidência do imposto sobre ganhos de capital, que vem sendo aplicado por analogia às transações de cripto-ativos no Brasil. Com isso, qualquer ganho obtido com a venda ou troca de cripto-ativos, seja por moeda fiduciária ou outros bens, está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, conforme as alíquotas progressivas previstas para ganhos de capital (Castello, 2019, p. 10).

Deste modo, surgem obrigações fiscais específicas para as pessoas físicas e jurídicas que transacionam cripto-ativos. Pessoas físicas devem declarar à Receita Federal os ganhos obtidos nas operações com criptomoedas quando ultrapassarem o limite mensal de isenção, atualmente fixado em R\$35,000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês. Já as pessoas jurídicas têm o dever de prestar informações mensais à Receita Federal, detalhando suas operações envolvendo cripto-ativos, inclusive indicando as exchanges utilizadas, volumes transacionados, e contrapartes envolvidas (Castello, 2019,



p. 10). Tais exigências buscam conferir maior transparência ao mercado, ainda que possam gerar dificuldades operacionais para contribuintes devido às particularidades das transações com ativos digitais.

Por fim, embora o Decreto nº 9.580/2018 não mencione diretamente cripto-ativos, tem sido utilizado de forma analógica como base para fundamentar a cobrança de tributos sobre ganhos decorrentes da negociação dessas criptomoedas. Essa prática demonstra a tentativa do Fisco brasileiro de preencher lacunas normativas na ausência de regulamentação específica, mas traz consigo problemas significativos de segurança jurídica, dada a dificuldade prática em aplicar normas tradicionais às particularidades das operações com cripto-ativos (Mattos, Abouchedid e Silva, 2020, p. 763).

5 IMPACTO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS SOBRE O MERCADO DE CRIPTO-ATIVOS

A tributação exerce uma influência determinante no comportamento econômico dos agentes envolvidos no mercado financeiro, especialmente em mercados inovadores como o de cripto-ativos. Políticas tributárias adequadamente estruturadas têm o potencial de gerar segurança jurídica, incentivando investimentos e estimulando o desenvolvimento sustentável do setor. Em contrapartida, uma tributação excessivamente complexa ou inadequada pode produzir o efeito oposto, desencorajando investidores, elevando custos operacionais e afastando empresas para jurisdições mais favoráveis, especialmente quando se trata de ativos digitais que facilmente transcendem fronteiras (Medeiros, Carvalho e Rego, 2023, p. 6966).

No caso específico do Brasil, embora a Instrução Normativa nº 1.888/2019 represente um avanço importante na fiscalização das operações envolvendo cripto-ativos, ao exigir informações detalhadas sobre todas as transações realizadas por investidores e empresas, sua aplicação prática é problemática. Especialmente para pequenos investidores e startups que utilizam cripto-ativos, o cumprimento dessa obrigação fiscal se mostra bastante oneroso, uma vez que muitas operações são realizadas em plataformas descentralizadas ou exchanges internacionais que não disponibilizam facilmente as informações exigidas pela Receita Federal.

Além disso, a complexidade técnica para se obter dados precisos, como valores exatos, datas das operações e identificação das contrapartes, acaba sendo uma tarefa árdua e muitas vezes inviável, especialmente em operações *peer-to-peer* (diretas), que caracterizam uma parcela significativa do mercado (Medeiros, Carvalho e Rego, 2023, p. 6963-6964).

Essa dificuldade na obtenção e organização das informações tributárias gera custos adicionais consideráveis para investidores e empresas, que precisam investir em sistemas especializados ou serviços contábeis para cumprir adequadamente essas obrigações acessórias. Tais custos podem se



tornar proibitivos, especialmente para empresas iniciantes ou investidores individuais de pequeno porte, afetando diretamente a atratividade e competitividade do mercado brasileiro de cripto-ativos.

Por conseguinte, a consequência direta é que investidores acabam sendo desestimulados a declarar suas operações integralmente, aumentando o risco de evasão fiscal ou mesmo optando por migrar suas atividades para jurisdições com regulamentações menos complexas e mais claras. Dessa forma, a normativa atual, embora represente uma tentativa positiva de controle tributário, pode, paradoxalmente, estar desestimulando investimentos e prejudicando o desenvolvimento do setor no país (Bernardo e Della Vittoria, 2021, p. 96-97).

Além disso, outro ponto crucial é a aplicação analógica do Decreto nº 9.580/2018 para tributar os ganhos obtidos com operações de cripto-ativos. Por ter sido criado originalmente para regular ativos tradicionais, como ações, imóveis ou moedas fiduciárias, esse decreto não reflete as particularidades essenciais dos ativos digitais, especialmente no que se refere à sua intensa volatilidade e à dinâmica singular do mercado de cripto-ativos.

Todavia, a dificuldade em determinar precisamente o valor tributável em operações que envolvem múltiplas transações, conversões frequentes entre cripto-ativos e moedas fiduciárias, e variações bruscas nos preços gera uma constante insegurança jurídica para investidores e empresas que precisam apurar corretamente os ganhos tributáveis (Castello, 2019, p. 10).

Na prática, essa situação causa impactos significativos para investidores que enfrentam dificuldades para estabelecer um planejamento tributário eficiente, aumentando o risco de litígios fiscais com a Receita Federal. Sem critérios específicos e claros definidos em lei para a tributação desses ganhos, investidores frequentemente precisam recorrer à consulta de especialistas ou serviços contábeis especializados, aumentando novamente os custos operacionais e reduzindo a previsibilidade econômica, fatores essenciais na decisão sobre alocar ou não capital no mercado brasileiro de cripto-ativos.

Deste modo, a consequência direta dessa insegurança regulatória é a perda de competitividade do país frente a outros mercados internacionais que já possuem regulamentações tributárias mais modernas, claras e adaptadas às particularidades dos cripto-ativos (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1425-1426).

Ademais, na ausência de uma tributação adequada e clara, os investidores podem ser estimulados a recorrer a estratégias de evasão fiscal, muitas vezes migrando suas operações para mercados internacionais com regulamentações mais transparentes e favoráveis. Esse movimento implica não apenas uma perda direta de arrecadação para o Estado, mas também o enfraquecimento do mercado nacional de cripto-ativos, com consequências negativas de longo prazo para a inovação tecnológica e econômica no país (Bernardo e Della Vittoria, 2021, p. 96-97).



Por outro lado, experiências internacionais demonstram que uma regulamentação tributária clara, bem adaptada às peculiaridades dos ativos digitais e proporcional à capacidade contributiva dos investidores pode gerar efeitos positivos significativos. Países que adotaram uma tributação adequada dos cripto-ativos conseguiram aumentar a arrecadação fiscal sem prejudicar a inovação tecnológica, atraindo investimentos produtivos e fortalecendo o mercado interno. Dessa forma, a criação de um ambiente tributário favorável e previsível torna-se um elemento-chave para que o Brasil se torne competitivo nesse mercado globalizado, contribuindo positivamente para a economia e para o fortalecimento do sistema tributário nacional (Santos Júnior e Coelho, 2023, p. 1426).

Portanto, o desafio fundamental para o Estado brasileiro está em equilibrar a necessidade de fiscalização tributária eficaz com uma regulação justa, equilibrada e equitativa para os contribuintes. Esse equilíbrio, se alcançado, poderá assegurar o crescimento sustentável do setor de cripto-ativos, gerando ganhos econômicos para o país sem renunciar à proteção adequada da arrecadação tributária.

6 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTO-ATIVOS

Diante da rápida expansão e da complexidade do mercado de cripto-ativos, diversos países têm adotado estratégias tributárias específicas para lidar com esse fenômeno tecnológico e econômico global. Países como os Estados Unidos, Japão e membros da União Europeia vêm apresentando regulamentações mais maduras e sofisticadas para lidar com desafios como anonimato, descentralização e volatilidade, oferecendo modelos interessantes para a análise e eventual adaptação pelo sistema brasileiro.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o Internal Revenue Service (IRS) classifica cripto-ativos como propriedades desde 2014, sujeitando-os às mesmas regras de tributação aplicadas a outros ativos financeiros. Dessa forma, qualquer ganho obtido na venda ou troca desses ativos é tributado como ganho de capital. Além disso, as exchanges são obrigadas a informar às autoridades fiscais operações acima de determinados valores, garantindo maior monitoramento sobre as transações e reduzindo os espaços para evasões fiscais e atividades ilícitas (Castello, 2019, p. 12). Essa clareza regulatória tem se traduzido em maior adesão voluntária pelos contribuintes e em eficiência crescente na arrecadação fiscal.

Na União Europeia, o tratamento tributário dado aos cripto-ativos é relativamente semelhante ao norte-americano, com adaptações pontuais em cada país membro. Em 2015, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, no julgamento do caso *Skatteverket vs. David Hedqvist* (C-264/14), pela isenção do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) nas operações envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas, equiparando-as, nesse aspecto, às moedas fiduciárias tradicionais (Castello, 2019, p. 12). Essa decisão facilitou o uso cotidiano das criptomoedas ao reduzir custos operacionais, garantindo maior aceitação e circulação dessas criptomoedas como meio de pagamento cotidiano na Europa.



Já o Japão adotou uma postura pioneira e proativa na regulamentação dos cripto-ativos. Em 2017, o governo japonês reconheceu oficialmente o Bitcoin e outros cripto-ativos como meios de pagamento válidos, atribuindo-lhes poder liberatório específico, embora não integralmente equiparáveis às moedas fiduciárias (Castello, 2019, p. 6). Esse modelo proporcionou uma expansão significativa no mercado japonês de criptomoedas, com uma regulação robusta e segura que conseguiu atrair novos investidores e negócios relacionados à tecnologia blockchain, sem comprometer significativamente a segurança jurídica e fiscal no país.

7 METODOLOGIA

A metodologia do presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, com abordagem bibliográfica. A pesquisa exploratória foi escolhida por proporcionar maior familiaridade e aprofundamento em relação ao tema abordado, possibilitando identificar e analisar os desafios e implicações da tributação de cripto-ativos no Brasil.

Para fundamentar o estudo, realizou-se uma revisão detalhada da literatura acadêmica especializada, utilizando-se como principal ferramenta de busca o Portal de Periódicos da CAPES, com foco em artigos científicos recentes publicados entre os anos de 2017 e 2023, com os critérios de seleção baseados na relevância temática, atualidade e qualidade acadêmica das publicações.

Além disso, foram analisadas as principais legislações e normativas tributárias brasileiras aplicáveis aos cripto-ativos, especialmente a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal e o Decreto nº 9.580/2018, visando identificar lacunas e desafios específicos relacionados à tributação desse novo tipo de ativo digital.

As informações coletadas foram analisadas por meio de uma abordagem crítica e comparativa, permitindo destacar as principais dificuldades, os impactos econômicos e regulatórios, bem como realizar uma análise comparativa com experiências internacionais em países que apresentam regulamentações tributárias mais maduras, como Estados Unidos, Japão e membros da União Europeia.

Este método mostrou-se o mais adequado ao objetivo proposto, permitindo uma compreensão aprofundada e bem fundamentada dos aspectos complexos relacionados à tributação dos cripto-ativos, e oferecendo subsídios relevantes para futuras discussões e aprimoramento da regulamentação fiscal brasileira.

8 CONCLUSÃO

Desde o surgimento do Bitcoin em 2008, os cripto-ativos têm revolucionado o mercado financeiro global, representando um verdadeiro marco histórico na economia digital e na maneira como são conduzidas as transações financeiras. Os cripto-ativos vêm desafiando paradigmas econômicos



tradicionais e impondo novos desafios à tributação e regulamentação estatal, transformando-se em uma pauta imprescindível para os sistemas tributários contemporâneos.

Diante deste fato, o presente estudo buscou analisar criticamente a efetividade das políticas de tributação de cripto-ativos pelo Estado brasileiro, explorando os desafios, as oportunidades e os impactos dessas políticas no atual contexto econômico e tecnológico. Ao longo da análise, percebeu-se claramente que, embora o tema das criptomoedas esteja em crescente relevância econômica, a ausência de uma regulamentação específica e adequada ainda constitui um obstáculo significativo tanto para contribuintes quanto para as autoridades fiscais.

Entre os principais desafios identificados, destaca-se a inadequação das normas atuais, como a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e o Decreto nº 9.580/2018, cuja aplicação analógica às transações com cripto-ativos gera inúmeras dificuldades práticas e jurídicas. A complexidade das obrigações acessórias impostas pela Receita Federal tem elevado significativamente os custos de compliance tributário, especialmente para pequenos investidores e empresas iniciantes, desestimulando assim novos investimentos. Além disso, a ausência de critérios específicos para lidar com a alta volatilidade das criptomoedas agrava a insegurança jurídica, prejudicando a previsibilidade econômica necessária para investimentos seguros.

Na perspectiva comparativa internacional, observou-se que países como os Estados Unidos, Japão e membros da União Europeia têm avançado na criação de marcos regulatórios claros e específicos, proporcionando maior segurança jurídica e promovendo o crescimento sustentável do mercado de cripto-ativos. A experiência internacional evidencia que uma tributação adequada e bem estruturada é fundamental para estimular investimentos, assegurar o cumprimento das obrigações fiscais e combater eficazmente práticas como a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

Diante das questões discutidas no presente estudo, é evidente que o Brasil necessita urgentemente de uma evolução legislativa que considere as peculiaridades técnicas e econômicas dos cripto-ativos. Sugere-se como caminho para aprimoramento institucional a criação de uma legislação tributária específica, simplificada e proporcional às características únicas dos ativos digitais. Tal legislação deveria priorizar a clareza normativa e o equilíbrio entre controle fiscal rigoroso e estímulo à inovação econômica, possivelmente incluindo diretrizes específicas para tratamento fiscal das operações de mineração, smart contracts e transações peer-to-peer.

Contudo, reconhece-se que a presente pesquisa possui limitações claras, especialmente devido à ausência atual de regulamentação específica sobre cripto-ativos no Brasil, cenário que dificulta uma avaliação mais concreta e abrangente dos impactos da tributação já existente. Além disso, a rápida e a quase imprevisível evolução tecnológica do mercado de cripto-ativos indica que quaisquer conclusões são inevitavelmente provisórias e sujeitas à revisão constante.



Por fim, recomenda-se que futuros trabalhos acadêmicos explorem linhas de pesquisa relacionadas ao uso de inteligência artificial como ferramenta para melhorar a eficácia da fiscalização tributária em operações com cripto-ativos. Outra sugestão relevante seria investigar como a atuação do Supremo Tribunal Federal poderá influenciar o desenvolvimento do marco regulatório brasileiro, resolvendo conflitos tributários digitais e ajudando a estabelecer um ambiente normativo claro, previsível e alinhado às necessidades atuais do mercado.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 45–59, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4897>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BERNARDO, Alex Ribeiro; DELLA VITTORIA, Aline. A Carência de Regulamentação das criptomoedas e seus reflexos na recuperação de tributos. *Revista Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 91-110, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.58766/rpgcbc.v15i2.1138>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/76333779. Acesso em: 9 mar. 2025.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-20, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. *Revista Brasileira de Direito Digital*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 80-105, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4925>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MATTOS, Olívia Bullio; ABOUCHEDID, Saulo; SILVA, Laís Araújo e. As criptomoedas e os novos desafios ao sistema monetário: uma abordagem pós-keynesiana. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 29, n. 3 (70), p. 761-778, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art04>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ihgor Jean. Tributação de criptomoedas no Brasil: análise à luz da reforma tributária. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11996>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> Acesso em: 9 mar. 2025.

SANTOS JÚNIOR, Amandio; COELHO, Leandro Alves. A tributação das criptomoedas à luz da legislação vigente. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1423-1437, mai. 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9878>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SOUZA, Arthur Fonseca Vieira de; CARDOSO, Jorge Claudio Duarte; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Tributação de criptomoedas: incidência do imposto de renda. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 578-590, out. 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11617>. Acesso em: 11 mar. 2025.



TREVISANUTO, Tatiene Martins Coelho; MOURA, Caio Vinícius de. Regulamentação e tributação de criptoativos. Revista Jurídica das Faculdades Integradas de Bauru-Revista Jurídica FIB, Bauru, v. 13, p. 209-222, dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.59237/jurisfib.v13i13.620>. Acesso em: 11 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia . Acórdão da Quinta Secção no Processo C-264/14 - Hedqvist: Skatteverket contra David Hedqvist. Julgado em, 22 out. 2015. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=170305&doctlang=PT>. Acesso em: 15 mar. 2025.